

## Secretaria Regional do Mar e das Pescas

### Portaria n.º 48/2022 de 28 de junho de 2022

A sustentabilidade biológica e socioeconómica da atividade da pesca é um desígnio da Política Comum das Pescas, que visa a promoção de um setor dinâmico, que se ajusta ao estado de conservação das espécies envolvidas, e garanta um nível de vida justo para as comunidades piscatórias.

Com o objetivo de vincular o XIII Governo Regional a práticas de sustentabilidade e responsabilidade na gestão do setor das pescas, foram impostos limites máximos de possibilidades de captura para algumas espécies, nos Açores, garantindo a sustentabilidade dos recursos em estreita articulação com todo o setor. O modelo de gestão adotado permitiu ainda a repartição das possibilidades de pesca por ilha e por embarcação, em função da sua categoria, e por viagem de pesca. Este regime garante a equidade na distribuição das possibilidades de pesca e responsabiliza os agentes do setor pela gestão das capturas que se pretendem adaptadas à quota disponível e ao valor de mercado.

Paralelamente verifica-se a necessidade de uma intervenção ao nível da retirada de artes de pesca de maior impacto, menos seletivas e menos sustentáveis com a redução do número de licenças atribuídas através do apoio à retirada do exercício da pesca com auxílio de embarcação da frota regional.

O Regulamento (UE) n.º 717/2014, da Comissão, de 27 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) 2020/2008, da Comissão, de 8 de dezembro de 2020, que regula a aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor das pescas e da aquicultura, prevê o apoio financeiro, limitado no valor da subvenção, a empresas ativas deste setor e não exceciona o apoio à cessação definitiva da atividade.

O artigo 203.º do Quadro Legal da Pesca Açoriana, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29 /2010/A, 9 de novembro, com a segunda alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020, de 13 de abril, determina que compete ao membro do Governo Regional responsável pelas pescas definir, por portaria, os apoios públicos individuais ou regimes de incentivos no setor das pescas e da aquicultura no âmbito do plano de investimentos da Região.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2010, de 4 de novembro, criou um registo central de auxílios *de minimis* no setor das pescas, atribuindo ao Instituto de Financiamento da Agricultura e das Pescas, I.P. a responsabilidade pelo controlo de acumulação dos apoios financeiros concedidos ao abrigo da regra *de minimis*.

Foram ouvidas a Federação das Pescas dos Açores e as organizações representativas do setor.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, nos termos do disposto no artigo 203.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a segunda alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020, de 13 de abril, conjugado com a alínea a) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2022/A, de 29 de abril, o seguinte:

1 - É aprovado, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento do Regime de Apoio à Cessação da Atividade da Pesca Comercial com Redes de Emalhar, Redes de Cerco e com Armadilhas com Auxílio de Embarcações da Frota Regional.

2 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 27 de junho de 2022.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Manuel Humberto Lopes São João*.

ANEXO

**REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À CESSAÇÃO DA ATIVIDADE DA PESCA COMERCIAL COM REDES DE EMALHAR, COM REDES DE CERCO E COM ARMADILHAS, COM AUXÍLIO DE EMBARCAÇÕES DA FROTA REGIONAL**

Artigo 1.º

**Âmbito**

O presente Regulamento cria, para a Região Autónoma dos Açores, o Regime de Apoio à Cessação da Atividade da Pesca Comercial com Redes de Emalhar, Redes de Cerco e Armadilhas, com Auxílio de Embarcações da Frota Regional, ao abrigo dos auxílios *de minimis* previstos no Regulamento (UE) n.º 717/2014, da Comissão, de 7 de junho de 2014.

Artigo 2.º

**Objetivos**

Os apoios previstos no presente regime têm como finalidade compensar os proprietários das embarcações com licença para utilização de redes de emalhar, redes de cerco e/ou armadilhas, pela cessação definitiva da atividade de pesca comercial com essas artes, com o objetivo de reforçar a conservação e exploração sustentável de recursos.

Artigo 3.º

**Definições**

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, e sem prejuízo do disposto no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 717/2014, da Comissão, de 7 de junho de 2014, entende-se por:

a) «Embarcações ativas», embarcações que à data da apresentação da candidatura estejam licenciadas pela Região Autónoma dos Açores para o exercício da atividade da pesca comercial, com as artes de redes de emalhar, redes de cerco e/ou armadilhas e cujo o volume de descargas registadas em lota na Região Autónomas dos Açores, apresentam, no ano de 2020 e 2021, capturas das espécies alvo constantes do Anexo I do presente Regulamento;

b) «Porto de armamento da embarcação», aquele em que a embarcação, no ano de 2021, fez normalmente as matrículas da tripulação e se preparou para a atividade da pesca.

c) «Proprietários de embarcações de pesca», pessoas singulares ou coletivas de direito privado cuja atividade se enquadre no código de atividade económica: Classe 0311, subclasse 03111, Pesca marítima que seja proprietário de embarcação ativa;

d) «Rede de emalhar», estrutura de rede com forma retangular, constituída por um, dois ou três panos de diferente malhagem, mantidos em posição vertical por meio de cabos de flutuação e cabos de lastros, que pode atuar isolada ou em caçadas (conjunto de redes ligadas entre si, ficando os espécimes presos na própria rede), conforme especificações previstas no Regulamento do método de pesca com redes de emalhar, aprovado pela Portaria n.º 91/2005, de 22 de dezembro, na redação atual.

e) «Rede de cerco», estrutura de rede que cerca/envolve o pescado que pode fechar através de um cabo que se encontra em argolas na base da rede ou simplesmente ser puxada para dentro da embarcação, conforme especificações previstas na Portaria n.º 65/2014, de 6 de outubro.

f) «Armadilha», estrutura destinada a capturar peixes, crustáceos e cefalópodes e cuja abertura é modelada para que as presas entrem com relativa facilidade, mas que dificulte ou impeça a sua saída,

compreendendo os tipos de armadilha de gaiola para salmonete e polvo; para camarão e para crustáceos, conforme especificações previstas no Regulamento do método de pesca por armadilha, aprovado pela Portaria n.º 79/2017, de 18 de outubro;

#### Artigo 4.º

##### **Tipologia de operações**

1 - É suscetível de apoio, ao abrigo do presente regime, a cessação definitiva da atividade da pesca comercial, com auxílio de embarcações da frota de pesca regional, relativamente à utilização de redes de emalhar e/ou redes de cerco e/ou armadilhas.

2 - A cessação definitiva concretiza-se com a entrega, em local a indicar pela Direção Regional das Pescas, de todas as unidades relativas à arte identificada, utilizadas na embarcação por parte do beneficiário.

3 - A aprovação da candidatura e respetiva concessão do apoio determina a impossibilidade de novo licenciamento ou autorização para a utilização de redes de emalhar e/ou redes de cerco e/ou armadilhas no exercício da pesca com auxílio da embarcação a que se refere a candidatura.

#### Artigo 5.º

##### **Elegibilidade das operações**

1 - Podem beneficiar de apoio, ao abrigo do presente regime, as operações que prevejam a entrega à Direção Regional das Pescas de redes de emalhar e/ou redes de cerco e/ou armadilhas, desde que pertençam ao proprietário de embarcação ativa.

2 - Apenas são consideradas operações elegíveis aquelas que incluam a totalidade das redes de emalhar, redes de cerco e armadilhas utilizadas pela embarcação ativa.

3 - Não são consideradas elegíveis operações relativas a embarcações ativas que estejam incluídas em lista comunitária ou de organização de pesca, de navios associados à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN).

#### Artigo 6.º

##### **Tipologia de beneficiários**

Podem apresentar candidaturas ao presente regime os proprietários de embarcações de pesca ativas.

#### Artigo 7.º

##### **Elegibilidade dos beneficiários**

1 - São elegíveis os beneficiários que:

a) Estejam legalmente constituídos;

b) Não estejam impedidos de apresentar candidaturas para uma determinada embarcação, nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2015/288, da Comissão, de 17 de dezembro de 2014, com as alterações produzidas pelo Regulamento Delegado (UE) 2015/2252, da Comissão, de 30 de setembro de 2015;

c) Tenham a situação regularizada perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária, a ser aferida à data da apresentação da candidatura e do processamento do pagamento do apoio;

d) Não tenham, à data de apresentação da candidatura, dívidas à Direção Regional das Pescas e à LOTAÇOR, S.A., incluindo responsabilidades financeiras relativas a Protocolos Financeiros estabelecidos entre instituições bancárias, a Direção Regional das Pescas e a LOTAÇOR, S.A., para apoio à pesca artesanal, a aferir pelas respetivas entidades.

#### Artigo 8.º

##### **Natureza e montante do apoio**

1 - O apoio a conceder reveste a forma de subvenção não reembolsável no valor de máximo € 30.000,00 (trinta mil euros) por empresa única, sem prejuízo das correções financeiras a aplicar nos termos do artigo 14.º.

2 – O valor do apoio a atribuir, relativamente à destruição da totalidade das redes de emalhar, tem por referência o volume médio de descargas efetuadas no período de 1 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, em lotas da Região Autónoma dos Açores, nos termos que se indicam:

- a) Para embarcações com descargas inferiores a 1 tonelada - € 7.500,00 (sete mil e quinhentos euros);
- b) Para embarcações com descargas iguais ou superiores a 1 tonelada - € 15.000,00 (quinze mil euros);

3 – O valor do apoio a atribuir, relativamente à destruição da totalidade das redes de cerco, tem por referência o volume médio de descargas efetuadas no período de 1 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, em lotas da Região Autónoma dos Açores, nos termos que se indicam:

- a) Para embarcações com descargas inferiores a 1,5 toneladas - € 7.500,00 (sete mil e quinhentos euros);
- b) Para embarcações com descargas iguais ou superiores a 1,5 toneladas - € 15.000,00 (quinze mil euros);

4 – O valor do apoio a atribuir, relativamente à destruição da totalidade das armadilhas, tem por referência o volume médio de descargas efetuadas no período de 1 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, das espécies alvo constantes no Anexo I do presente Regulamento, em lotas da Região Autónoma dos Açores, nos termos que se indicam:

- a) Para embarcações com descargas inferiores a quinhentos quilogramas - € 7.500,00 (sete mil e quinhentos euros);
- b) Para embarcações com descargas iguais ou superiores a quinhentos quilogramas - € 15.000,00 (quinze mil euros);

#### Artigo 9.º

##### **Apresentação das candidaturas**

1 - As candidaturas são apresentadas entre os dias 30 de junho a 1 de setembro de 2022.

2 - A apresentação das candidaturas efetua-se através de submissão de formulário próprio disponibilizado pela Direção Regional das Pescas, acompanhado dos documentos comprovativos da elegibilidade da operação e do beneficiário, quando os mesmos não estejam disponíveis nos serviços da Administração Pública.

3 - A candidatura inclui sempre declaração do beneficiário relativa aos auxílios *de minimis* recebidos nos dois exercícios financeiros anteriores à candidatura, com especificação dos montantes, por ano.

## Artigo 10.º

### **Seleção das candidaturas**

1- Para efeitos de concessão de apoio financeiro, as candidaturas são selecionadas desde que estejam asseguradas as condições de elegibilidade.

2 - Na falta de dotação financeira para apoio a todas as candidaturas, constituem critérios de escolha para apoio, por ordem subsequente:

- a) Embarcação licenciada para o exercício da pesca comercial com duas das artes – redes de emalhar e armadilhas;
- b) Embarcação licenciada para o exercício da pesca comercial com redes de cerco;
- c) O maior volume médio de descarga de espécies alvo constantes do anexo ao presente Regulamento, desembarcado no período de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022;
- d) Embarcação com porto de armamento nas ilhas de Santa Maria, São Miguel, Terceira e Pico;
- e) A precedência na apresentação de candidatura.

## Artigo 11.º

### **Análise e decisão das candidaturas**

1 - A Direção de Serviços da Direção Regional das Pescas com competências na área dos apoios financeiros, após parecer da Direção de Serviços da Direção Regional das Pescas com competências na área da frota, analisa e emite parecer sobre as candidaturas apresentadas.

2 - Para efeitos de esclarecimento na análise das candidaturas, podem ser solicitados aos candidatos os originais dos documentos exigidos no formulário de candidatura, bem como elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta no prazo fixado para o efeito, fundamento para o indeferimento da candidatura.

3 - A análise referida no n.º 1 é emitida e remetida ao Diretor Regional das Pescas num prazo máximo de 70 dias úteis a contar da data limite para apresentação de candidaturas.

4 - Antes de ser emitida a decisão final, a Direção de Serviços da Direção Regional das Pescas com competências na área dos apoios financeiros, procede à audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

5 - A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas apresentadas é da competência do Diretor Regional das Pescas e homologada pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas.

6 - A decisão sobre as candidaturas é emitida no prazo de 80 dias úteis a contar da data limite para apresentação de candidaturas.

7 - A decisão sobre as candidaturas é comunicada aos candidatos pela Direção de Serviços da Direção Regional das Pescas com competências na área dos apoios financeiros, e, no caso de decisão de aprovação, total ou parcial, também ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP), no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

8 – Com a comunicação da decisão é remetida ao candidato minuta do “contrato de apoio” a celebrar para efeitos de formalização do apoio.

## Artigo 12.º

### **Contratualização do apoio**

1 - A aceitação do apoio pelo beneficiário, nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição, é formalizada na assinatura de “contrato de apoio”, a celebrar com a Direção Regional das Pescas, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da notificação da aprovação do apoio, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura.

2 –A minuta do “contrato de apoio” a que se refere o número anterior é aprovada por despacho do membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas.

3 - O contrato pode ser celebrado em suporte informático, com assinatura digital de ambas as partes.

## Artigo 13.º

### **Pagamento do apoio**

1 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se no prazo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º, através de submissão de formulário próprio, disponibilizado pela Direção Regional das Pescas, acompanhado da entrega das artes que foram aprovadas para destruição.

2 - O pagamento do apoio é processado pela Direção Regional das Pescas, após apresentação pelo beneficiário do pedido de pagamento e dos respetivos documentos de suporte.

3 – Não são permitidos adiantamentos do apoio.

4 – A falta de apresentação do pedido de pagamento no prazo previsto equivale à desistência da candidatura.

## Artigo 14.º

### **Correções financeiras**

1 - No caso da embarcação ter beneficiado de apoios para a aquisição das redes de emalhar e/ou redes de cerco e/ou armadilhas apresentadas para destruição que constam da operação, nos cinco anos anteriores à data do cancelamento do registo na frota de pesca regional, é subtraído ao valor do apoio a conceder o montante correspondente à parte do apoio financeiro não amortizado, concedido a título do referido investimento.

2 – Sem prejuízo de outras correções a efetuar, quando a soma do valor dos apoios concedidos ao abrigo do disposto nos números 2 a 4 do artigo 8.º seja superior a € 30.000,00 (trinta mil euros) o apoio final a atribuir ao beneficiário tem este limite, mantendo-se todas as obrigações previstas no artigo 15.º do presente regime.

3 - Quando a propriedade da embarcação seja titulada por mais de uma pessoa, individual ou coletiva, o valor do apoio é repartido pelos comproprietários na proporção das respetivas quotas.

4 – Para efeitos do apoio final a atribuir ao beneficiário é considerado o limite máximo, por empresa única ou beneficiário, de € 30.000,00 (trinta mil euros) de auxílios *de minimis* recebidos, no período de três exercícios financeiros.

5 - Considera-se que o auxílio *de minimis* foi concedido no momento em que o direito de receber o auxílio é conferido ao beneficiário, independentemente da data de pagamento, isto é, na data de validação do pedido de pagamento.

## Artigo 15.º

### **Obrigações dos beneficiários**

1- Constituem obrigações dos beneficiários:

a) Concretizar a cessação definitiva do exercício da pesca com redes de emalhar e/ou redes de cerco e/ou armadilhas até 20 dias úteis a contar da data da comunicação da aprovação da candidatura, entregando no mesmo prazo, à Direção Regional das Pescas, a licença de pesca, para ser processada a respetiva alteração;

b) Não exercer a pesca, com auxílio da embarcação da candidatura, com redes de emalhar e/ou redes de cerco e/ou armadilhas;

2- Excecionalmente, pode ser aceite, pelo Diretor Regional das Pescas, a prorrogação do prazo previsto na alínea a) do número anterior, desde que a sua necessidade seja justificada e se fundamente em razões não imputáveis ao beneficiário.

## Artigo 16.º

### **Cobertura orçamental**

1 - A aprovação das candidaturas está sujeita ao limite da dotação orçamental do Plano de Investimentos do Departamento do Governo Regional com competências em matéria de pescas, de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros).

2 – O valor acumulado de auxílios *de minimis* não pode ultrapassar o limite nacional estabelecido no Anexo do Regulamento (UE) n.º 717/2014, da Comissão, de 27 de junho.

## Artigo 17.º

### **Reduções e exclusões**

1- Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:

a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do presente regulamento ou da legislação regional, nacional e europeia aplicável;

b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.

2 - As reduções e exclusões dos apoios são efetuadas nos termos e condições legalmente definidos.

3 - Em caso de incumprimento, os beneficiários ficam obrigados a restituir o apoio recebido, acrescido de juros à taxa legal, calculados desde a data em que aquelas importâncias tenham sido colocadas à sua disposição.

## Artigo 18.º

### **Extinção da operação por iniciativa do beneficiário**

O beneficiário pode, mediante comunicação escrita dirigida à Direção Regional das Pescas, desistir de executar a operação aprovada.

Artigo 19.º

**Destino das artes**

As artes entregues à Direção Regional das Pescas ao abrigo do presente regime de apoio têm como destino a destruição, a executar pela Inspeção Regional das Pescas.

**ANEXO I**

(a que se referem a alínea a) do artigo 2.º, os n.ºs 2 a 4 do artigo 8.º e a alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º)

REDES DE EMALHAR		Bicuda ( <i>Sphyraena viridensis</i> (Fam. <i>Sphyraenidae</i> ) Tainha ( <i>Chelon labrosus</i> ) Veja ( <i>Sparisoma cretense</i> )
REDES DE CERCO		Chicharro ( <i>Trachurus picturatus</i> ); Cavala ( <i>Scomber japonicus</i> ); Sardinha ( <i>Sardinha pilchardus</i> ); Boga ( <i>Boops boops</i> ); e Peixe-rei ( <i>Coris julis</i> ).
ARMADILHAS	De gaiola	Salmonete ( <i>Mullus surmuletus</i> ) Polvo ( <i>Octopus vulgaris</i> )
	Para crustáceos	Lagosta ( <i>Pallinurus elephas</i> ); Cavaco ( <i>Scyllarides latus</i> ); Santola ( <i>Maja brachydactyla</i> ); Sapateira ( <i>Cancer bellianus</i> ) e Caranguejo real ( <i>Chaceon affinis</i> )